

PROJETO DE LEI 4.114/2023

CÂMARA MUNICIPAL
DE MUZAMBINHO-MG
PROTOCOLO
DOCUMENTO RECEBIDO
NO DIA 10/10/123
AS 15/14 HORAS

Dispõe sobre a regulamentação específica para concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a teor do artigo 26 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e dá outras providências.

Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Em cumprimento ao que determina o artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos, a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, conforme disposto no artigo 12, artigo 16 a 18 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo, quando cabível, dos atos e procedimentos dispostos na Lei Federal 13.019/14 e suas atualizações quando se tratarem de Organizações da Sociedade Civil – OSC.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei consideram-se as seguintes naturezas de concessão:

I - subvenções sociais: transferências de recursos destinados a atender despesas com ações a serem desenvolvidas por instituições privadas de caráter social, assistencial ou educacional, sem finalidade lucrativa, de acordo com os art. 16, parágrafo único, e 17 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 - LRF;

II - contribuições: transferências de recursos com a finalidade de atender despesas correntes e capital as quais não correspondam diretamente em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pela entidade, bem como as destinadas a atender as despesas de manutenção de entidades de direito privado de caráter comunitário, cultural, esportivo, saúde pública ou de classe e outros, sem finalidades econômicas e/ou lucrativas, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar n. 101, de 2000 - LRF; e

III - auxílios: cobertura de despesas de capital, destinadas a atender investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter comunitário, cultural, esportivo ou de classe e outros, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar n. 101, de 2000 - LRF;

He



- Art. 2º A liberação dos recursos financeiros do Município às organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, dar-se-á por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou em acordos de cooperação, dentro dos limites das possibilidades financeiras, consignadas no Orçamento Municipal e em observância aos dispositivos da Lei Federal n. 13.019 de 2014 e suas atualizações.
- Art. 3º Fundamentadamente e nos limites das possibilidades do Município, a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.
- **Art. 4º** Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta lei.
- **Art.** 5° A concessão de subvenção social, auxílios e contribuições destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as condições dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro e às seguintes condições:
- Atendimento direto ao público, de forma gratuita ou abaixo do custo real.
- Entidade declarada como de utilidade pública;
- Apresentar declaração de regular funcionamento;
- Comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- Não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- Apresentação do comprovante da atividade de natureza continuada
- Apresentação de certificado de adimplência fiscal;
- Ser entidade sem fins lucrativos;
- Apresentação do plano de trabalho, especificando as metas e objetivos;
- Celebrar o respectivo convênio.
- Apresentação da prestação de contas do recurso recebido, submetendo-se a fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos;
- Existir recursos orçamentários e financeiros;

the



Art. 6º O valor da subvenção sempre que possível, será calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados postos à disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente.

Art. 7º As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, exceto as transferências regidas sob a Lei Federal 13.019/2014 e suas atualizações, que serão formalizadas através de termo de colaboração, termo de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílios de assistência médica e hospitalar e auxilio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

Art. 9º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no Plano de Aplicação dos Recursos.

Parágrafo único - O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, exceto as transferências regidas sob a Lei Federal 13.019/2014 e suas atualizações.

Art. 10. Os recursos financeiros transferidos deverão ser aplicados rigorosamente aos fins a que se destinam, conforme plano de aplicação dos recursos alocados no plano de trabalho.

Art. 11. Para receber os recursos financeiros, a entidade beneficiária das subvenções sociais, auxílios e contribuições deverão comprovar a abertura de conta bancária exclusiva para a movimentação dos recursos.

1



Art. 12. Recebida a prestação de contas, o órgão fiscalizador inerente à área de atuação da entidade, verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas e fará as exigências necessárias e fixará prazos para seu cumprimento e, ao final, emitirá certidão.

Art. 13. As prestações de contas serão avaliadas:

- I regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no plano de trabalho;
- II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em danos ao erário; e
- III irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
- **Art. 14.** A concessão do termo de colaboração, termo de fomento ou a concessão de transferências em desacordo com a presente Lei, bem como o descumprimento dos prazos e providências nele determinados, sujeita a entidade ou a organização da sociedade civil recebedora do recurso público, às penalidades previstas na legislação em vigor, e a devolução dos valores irregularmente liberados.
- Art. 15. A entidade ou a organização da sociedade civil suspensa ou declarada inidônea em razão da rejeição da prestação de contas de parceria da qual é celebrante, ficarão pendentes na Contabilidade Geral do Município e afins enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
- **Art. 16.** Pela execução da parceria, convênio ou instrumentos congêneres em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a Unidade Gestora, garantida a prévia defesa, aplicará à entidade recebedora ou à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:
- § 1° advertência;

Q



§ 2° - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar

termos de colaboração, termos de fomento, convênios e instrumentos congêneres e contratos

com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo

não superior a 2 (dois) anos; e

§ 3º - declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de

colaboração ou termos de fomento e contratos com órgãos e entidades, enquanto perdurarem os

motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria

autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da

sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o

prazo da sanção aplicada com base no parágrafo segundo deste artigo.

I - A sanção estabelecida no parágrafo terceiro do caput deste artigo é de competência do

responsável pela Unidade Gestora, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no

respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser

requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

II - Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de

contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

III - A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da

infração.

Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pelos órgãos envolvidos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2024

Muzambinho (MG), 29 de setembro de 2023.

Paulo Sérgio Magalhães

Prefeito Municipal

Francisco Tarcizio Costa

Chefe de Gabinete

5



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho à apreciação desta honrada Casa Legislativa o presente projeto de lei que "Dispõe sobre a regulamentação específica para concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a teor do artigo 26 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e dá outras providências."

O presente projeto de lei, em atendimento ao disposto no art. 26, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que determina, *verbis*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

 (\ldots)

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Portanto, como visto acima, a existência de regramento específico é exigência legal para a concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios.

Este projeto lei visa, deste modo, estabelecer norma específica para o repasse de recursos públicos através de subvenções sociais, contribuições e auxílios, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei n. 4.320/64.



O tema, inclusive, já foi objeto de manifestação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através da súmula 43¹.

Com estas razões, entendendo ter justificado a proposição, despeço-me, renovando protestos de estima e consideração, e colocando-me à disposição para quaisquer informações que sejam necessárias.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Magalhãe Prefeito Municipal

¹ SÚMULA 43

A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica.



OF/GAB/192/2023

06 de outubro de 2023

Exm^o Sr. Roosevelt Pereira de Paula Presidente da Câmara Municipal. MUZAMBINHO – MG

Ref.: Encaminhamento (faz)

CÂMARA MUNICIPAL
DE MUZAMBINHO-MG
PROTOCOLO
DOCUMENTO RECEBIDO
NO DIA 040/23

AS 15:46 HORAS

Senhor Presidente,

Encaminho à Vossa Excelência, o projeto de lei que "Dispõe sobre a regulamentação específica para concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a teor do artigo 26 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e dá outras providências."

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Magalhães Prefeito